



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001935-66.2015.815.0031**

**Origem** : Comarca de Alagoa Grande  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Jorge Luiz Ramalho de Melo Dantas  
**Advogado** : Roberto Venâncio da Silva  
**Apelado** : Universidade Estadual da Paraíba - UEPB  
**Advogado** : Thales Linhares de Azevedo

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE CONJUNTA COM O MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR COM BASE NA NOTA DO ENEM. REQUERIMENTO PARA EFETUAR A MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR DIANTE DA FALTA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO. ARTS. 6º, 205 e 208, V, da CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. PROVIMENTO.**

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento ao apelo para conceder a segurança**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível desafiando sentença, fls. 51/52, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Jorge Luiz Ramalho de Melo Dantas contra ato do Reitor da Universidade Estadual da Paraíba, Sr. Antonio Guedes Rangel Júnior, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em face da ausência de interesse processual do autor.

Em razões recursais, fls. 52/58, sustenta o recorrente que *“Só é cabível o indeferimento da inicial quando não for caso de mandado de segurança, quando decorrido o prazo legal para impetração ou faltar alguns dos requisitos legais, nos termos do art. 10.”*

Aduz ainda que *“No nosso entendimento foram preenchidos os requisitos legais e não houve perda do objeto mesmo porque o próprio magistrado a quo intimou o recorrente para informar o interesse processual na demanda e o mesmo demonstrou interesse na continuidade processual, pois preenchia os requisitos legais.”*

Diante disso, pugna pelo provimento do apelo, para anular a sentença diante da inexistência de perda do objeto.

Devidamente intimada, a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB apresentou contrarrazões às fls. 82/86, sustentando que:

1) O apelante não tem interesse processual, uma vez que não cumpriu os requisitos para cursar a graduação, bem como já concluiu o ensino médio no decorrer da ação.

2) Não é mais possível efetuar a matrícula, tendo em vista que já se encerrou o ano letivo de 2015 com o oferecimento da vaga a outro aluno da lista de espera.

3) Para ter acesso a níveis mais elevados de ensino, deveria o impetrante ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio, o que não fora observado.

4) *“Desta forma, deve-se salientar que mesmo que a Instituição de Ensino desejasse não poderia aceitar a matrícula de alunos quer não houvesse se graduado no ensino médio por ofensa clara ao princípio da Legalidade e a força vinculante dos editais, não havendo que se falar em direito líquido e certo pelo simples fato de existir empecilho legal.”*

Pugna pelo não conhecimento do recurso por ausência de interesse de agir e, não sendo o entendimento, requer a improcedência da ação.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 73/76, opinando pelo provimento da apelação.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

Inicialmente comunico que a preliminar de ausência de interesse de agir aventada pela autoridade coatora se confunde com o mérito, e com ele será analisada.

Levando em consideração que a análise do objeto do Mandado de Segurança foi prejudicada diante dos trâmites processuais, e em respeito aos princípios da Instrumentalidade das Formas, Celeridade, Efetividade Processual e permissivos dos arts. 1013, § 3º, I c/c 485, VI do Código de Processo Civil/2015, tomo as contrarrazões da autoridade coatora como informações prestadas.

Importante consignar que não vislumbro qualquer cerceamento de defesa, tendo em vista que a parte recorrida apresentou preliminar, contestou o direito vindicado e teceu vários apontamentos contrários à não concessão da segurança.

Feitas essas considerações, passo à análise do apelo.

Contam os autos que Jorge Luiz Ramalho de Melo Dantas obteve aprovação no ENEM/2014 e na espera do SISU/2015, onde foi convocado para efetuar sua matrícula no curso de Direito do período noturno da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

*Alegou que “menor de 17 anos, assistido por sua mãe Maria das mercês Ramalho de Melo Dantas, foi fazer a matrícula na Reitoria da UEPB, no dia 20 de julho do corrente, como consta do calendário inserido no art. 12 do Edital e foi impedido de efetuá-la, sendo constrangido pela negativa, conforme comprovante anexo.”*

Ciente do requisito da conclusão do ensino médio para a

efetivação da matrícula junto à Universidade, o impetrante pleiteou a concessão da ordem para *“determinar que a autoridade coatora (...) garanta e permita a matrícula do impetrado no Curso de Direito da UEPB (...) sem a exigência da apresentação prévia do certificado de Conclusão do Ensino Médio e do Histórico Escolar”*.

Decorridos mais de 1 (um) ano da impetração do *mandamus*, o juízo primevo extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual, porquanto no decorrer da ação o autor juntou o certificado de conclusão (fl.41).

É dessa decisão que se insurge o apelante.

Pois bem.

Em que pese o autor tenha concluído o ensino médio, verifico que o desprovimento da apelação possa lhe acarretar prejuízos. Como bem pontuou a Douta Procuradoria de Justiça *“a tutela pretendida pelo impetrante ainda lhe é útil, uma vez que, apesar de ter concluído o ensino médio e fazendo jus ao certificado correspondente, o seu ingresso na universidade ainda está a depender da devida prestação jurisdicional para se concretizar ou não, uma vez que ultrapassado, - por fatos que o apelante não deu motivos, o período da matrícula a que alude a exordial. Isto é, caso se entenda que o ato administrativo praticado pela instituição à época é ilegal, o ingresso do requerente será garantido na universidade; caso se entenda que o ato foi legal.”*

E continua *“o apelante, apesar de não haver, ainda, concluído o ensino médio, estando por cursar o 3º ano, logrou êxito em atingir as notas mínimas no ENEM para a obtenção do documento pretendido, conforme Portaria Ministerial nº 04/2010, além de ter havido a sua convocação para efetivação de matrícula (via SISU), o que demonstra sua capacidade intelectual e psicológica para*

*cursar a faculdade, não lhe podendo ser negado o direito líquido e certo por critérios puramente documental, considerando principalmente que, decorrido tanto tempo do ingresso inicial, já concluiu o 2º grau e atingiu 18 anos completos em 2015.”*

Embora, à data da propositura da ação o impetrante não tenha preenchido todos os requisitos necessários a efetivar sua matrícula, deve o julgador zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

O legislador pátrio destacou o direito social à educação, previsto no art. 6º da CF/88, também em outros artigos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É cediço que a Constituição da República estabeleceu como parâmetro para o acesso aos graus acadêmicos as condições específicas de cada educando, resguardando a diferente capacidade de progresso do aluno:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Assim, tendo em vista que o Texto Federal não estabeleceu limites mínimo e máximo de idade, bem como não impôs a fase de ensino por idade, a princípio, os atos normativos inferiores devem ser interpretados como critérios informativos ou sugestivos de datas, no sentido de que somente após o término de uma fase de ensino, o estudante estaria preparado para a próxima etapa.

Observando o destaque que é dado na Constituição Federal à educação, o direito do impetrante de ingressar no ensino superior não pode ter como obstáculo o simples fato de não ter completado o 3º ano do ensino médio.

O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. Assim, apesar de o ensino superior não estar enquadrado no que chamamos de núcleo essencial da educação, o julgador, no caso em concreto, deve analisar a questão sem afastar-se da razoabilidade.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior.

Por esta razão, aplicando o juízo da ponderação, a proporcionalidade e razoabilidade ao caso, bem como, considerando o direito social requerido, vislumbra-se direito líquido e certo do autor a efetuar sua matrícula no Curso de Direito da UEPB no qual logrou êxito.

A esse respeito, confira a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. CLASSIFICAÇÃO NO ENEM. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. NEGATIVA EFETUADA EM RAZÃO DO NÃO PREENHIMENTO DA IDADE MÍNIMA (DEZOITO ANOS). ALEGAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. RESTRIÇÃO QUE CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGO 208, V). CAPACIDADE INTELLECTUAL E COGNITIVA COMPROVADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 208, V, DA NOSSA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. O candidato aprovado em curso superior tem o direito de obter o **certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal pretensão, por violação aos arts. 205 e 208 da Constituição Federal, sobretudo por ter restado comprovada a sua capacidade intelectual. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. (TJPB; AI 2004071-32.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 17/06/2014; Pág. 8)**

MANDADO DE SEGURANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO REJEITADA - MÉRITO NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE



ENSINO MÉDIO - PORTARIA NORMATIVA Nº16/2011 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM IMPETRANTE QUE NECESSITA DO CERTIFICADO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO ART.6º, 205 E 208, V, DA CF/88 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Apesar do art.1º da referida portaria exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, é sabido que na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. TJPB - Acórdão do processo nº 99920120007417001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator Leandro dos Santos - j. em 23/01/2013

Outros Tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO ENEM. MENOR DE 18 ANOS. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. A aprovação no exame nacional do ensino médio (enem) comprova que a impetrante possui capacidade intelectual suficiente para ingressar na universidade. A negativa de

**expedição da declaração de conclusão do ensino médio tão somente por critério de idade viola direito líquido e certo, especialmente diante da amplitude do direito ao acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade individual, o qual é expressamente assegurado pelo inciso V do artigo 208 da Constituição Federal. Acórdão. (TJMS; MS 1402646-66.2015.8.12.0000; Primeira Seção Cível; Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins; DJMS 15/09/2015; Pág. 10)**

**AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 16 DA LEI Nº 12.016/2009). DIREITO ADMINISTRATIVO. Impetrante aprovada no enem 2014, classificando-se em 2º (segundo) lugar para o curso de história da u. F. R. R. J. Convocação para matricular-se. Maioridade ainda não completada. Receio que lhe seja negado o certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar. Liminar deferida. Irresignação. Art. 1º, II, da portaria inep nº 179/2014. Idade como fator impeditivo da emissão do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar. Artigos 208, V, e 227, caput, da Constituição da República. Prevalência da comprovada aptidão intelectual da estudante. Agravo que nada veicula de novo, seja no plano dos fatos, seja na dimensão jurídica, de modo que não se presta a embasar a reforma de decisão isentade error in judicando. Recurso desprovido. (TJRJ; MS 0035622-19.2015.8.19.0000; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Gilberto Guarino; Julg. 12/08/2015; DORJ 14/08/2015)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. ENEM. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO PARA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LIMITAÇÃO DE IDADE. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM. APELAÇÃO CÍVEL. CÓPIA LITERAL DAS RAZÕES DE ANTERIOR AGRAVO**

DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. Inadmissível a mera repetição das razões recursais de agravo de instrumento para se impugnar a sentença posteriormente proferida, sob pena de se admitir o uso da futurologia recursal, em flagrante descumprimento do artigo 514, II, do CPC. **O Poder Judiciário deve analisar o limite etário de forma individual, considerando a autonomia do sistema de ensino e o interesse do aluno, priorizando, sempre, o acesso aos níveis mais elevados do ensino, de forma que, mesmo que a idade seja um critério objetivo, não pode ser considerada, de maneira absoluta, a única a permitir ou não o acesso e a continuidade no ensino.** (TJMG; APCV 1.0394.13.007878-2/003; Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes; Julg. 07/07/2015; DJEMG 17/07/2015)

Deste modo, no caso concreto, o critério etário deve ser afastado, privilegiando-se o acesso aos níveis superiores de ensino, segundo a capacidade do aluno, que já fora demonstrada pela aprovação no ENEM e classificação na respectiva Universidade.

**Em que pese o ano letivo de 2015 tenha se encerrado e, conseqüentemente a vaga do autor tenha sido oferecida ao próximo da lista, entendo que é possível o apelante efetuar sua matrícula na primeira turma que se inicia após a publicação dessa decisão.**

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA**, no sentido de autorizar o impetrante a efetuar sua matrícula na Universidade Estadual da Paraíba para o curso ao qual concorreu, conforme Edital nº 013/2015, observando-se a formação da primeira turma após a publicação dessa decisão.

### **É como voto.**

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 17 de outubro de 2017, conforme certidão de julgamento de f. 98. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Luís Sílvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, convocados para complementar o quórum, face do impedimento dos Exmos. Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 18 de outubro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**RELATORA**